

ISENÇÃO FISCAL — COOPERATIVA DE CONSUMO — PODERES IMPLÍCITOS DA UNIÃO

— *Em princípio, a faculdade de isentar cabe somente ao poder que tem competência para tributar; mas, atendendo ao interesse público geral, a lei federal pode vedar a tributação dos Estados e Municípios, com fundamento nos poderes implícitos da União.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Ibirací *versus* Cooperativa Rural de Ibirací Ltda.
Recurso extraordinário n.º 16.579 — Relator: Sr. Ministro
OROSIMBO NONATO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 16.579, de Minas Gerais, recorrente Fazenda Municipal de Ibirací, recorrida Cooperativa Rural de Ibirací Ltda.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, segunda turma, integrando neste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas da lei.

Rio, 4 de abril de 1952 (data do julgamento.) — *Orosimbo Nonato*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Integro nestes, *d. v.*, o de fls. 63, da

lavra do Exmo. Sr. Des. J. Benício, do ilustre Tribunal do Estado de Minas:

“A Fazenda Municipal de Ibirací propôs ação executiva fiscal contra a Cooperativa Rural de Ibirací Ltda., para o fim de cobrar-lhe Cr\$ 12.178,20, proveniente de impôsto, taxas e multa, relativa aos exercícios de 1945 a 1948. A executada embargou a penhora, alegando irregularidades do lançamento e isenção dos títulos cobrados. A exequente contestou os embargos, negando a isenção invocada por haver efetuado vendas a quem não era seu associado.

Após instrução, o Dr. Juiz julgou procedentes os embargos, improcedente a ação e condenou a exequente nos autos.

E dessa sentença recorreu de ofício. A Prefeitura exequente também recor-

reu e oportunamente, pleiteando a procedência da ação. Houve contraminuta, o Dr. Juiz sustentou sua decisão e os autos subiram à Secretaria do Tribunal, onde me foram distribuídos sem dependência de preparo.

“Nesta instância, mandei ouvir as partes e falaram o Dr. P. Geral e a Fazenda recorrente.

Assim relatada, peço dia para o julgamento.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 1949. — *J. Benício*”.

E aquêlo douto Colégio Judiciário decidiu:

“Relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, procedentes de Ibiraci, sendo 1.º agravante, *ex-officio*, o Dr. Juiz de Direito, 2.º agravante Prefeitura Municipal e agravada Cooperativa Rural de Ibiraci Ltda., etc.

Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado a êste o relatório retro, negar provimento ao recurso oficial e ao voluntário para confirmar a sentença agravada por seus fundamentos, pagas as custas na forma da lei.

A agravada é cooperativa de consumo, regularmente constituída e, como tal, entidade de natureza civil, não estando sujeita aos impostos cobrados. A Fazenda agravante não nega a isenção legal, em si mesma, de que goza a executada; nega-a, porque teria efetuado vendas de seu estoque a pessoas não suas associadas. Mas, segundo a prova inequívoca dos autos, a agravada só atendeu a requisições da própria Prefeitura exequente, por espírito de cooperação, sem intuito de especular. Para que a cooperativa de consumo se descaracterize e se desvirtuem os seus objetivos, é necessário que ela tenha franqueado suas portas ao comércio, vendendo promiscuamente, em concorrência com os estabelecimentos comerciais congêneres. Por esta forma, decaí de sua condição de cooperativa para se transformar num comerciante, estando sujeita aos encargos fiscais da atividade mercantil. Se, porém, se limite,

como no caso, a atender a pedidos acidentais de fornecimentos, só com o intuito de servir e cooperar, não há por que falar-se naquela descaracterização.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 1949. — *Batista de Oliveira*, Presidente. — *J. Benício*, Relator”.

Irresignada a essa solução, opôs-lhe a Fazenda Municipal de Ibiraci recurso extraordinário nos termos de fls. 67:

“A Fazenda Municipal de Ibiraci, por seu advogado *in fine* assinado, conforme mandato de fls. 60, no agravo de petição n.º 3.205, da comarca de Cássia, sendo agravante a requerente e agravada a Cooperativa Rural de Ibiraci Ltda., não se conformando, *data venia*, com o venerando acórdão proferido a fls., pela egrégia Segunda Câmara Civil dêsse Tribunal de Justiça, em 28 de novembro próximo findo, cuja súmula foi publicada no *Diário da Justiça* de 6 do corrente mês, para ciência das partes, vem respeitosamente do mesmo interpor recurso extraordinário para o excelso Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Constituição federal, artigo 101, letras *a* e *d*, e no decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, arts. 45, III, e 56, combinados com os arts. 863 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que, *data venia*, foi decidido contra a letra e o espírito do art. 38 do decreto federal n.º 22.239, de 1932, revigorado pelo decreto-lei n.º 581, de 1 de agosto de 1938, bem como o art. 23, I, letras *d* e *f*, digo, bem como os arts. 28, II, letra *a*, e 29, III, da Constituição federal de 1946, e artigo 23, § 2.º, da Carta Política de 1937, além de destoar da jurisprudência de outros egrégios Tribunais.

Trata-se, na espécie, de um executivo fiscal em que a recorrente cobra da recorrida Cr\$ 12.178,20, provenientes de imposto de indústria e profissões, taxas e multas, relativos aos exercícios de 1945 a 1948.

A ação foi julgada improcedente em primeira instância, sendo a sentença confirmada pela egrégia 2.ª Câmara Civil dêsse Tribunal de Justiça, sob fun-

damento de que “a agravada é cooperativa de consumo, regularmente constituída e, como tal, entidade de natureza civil, não estando sujeita aos impostos cobrados”.

No entanto, em casos idênticos, tem decidido de modo contrário o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, isto é, que “As cooperativas não estão isentas da tributação de vendas e consignações e indústrias e profissões. Tais impostos não são privativos de atividade mercantil” (*Revista Forense*, vol. 113, pág. 431; vol. 112, pág. 164).

Protestando desenvolver os argumentos dêste recurso nas razões que oferecerá oportunamente, requer a Vossa Excia. que se digne de considerá-lo como interposto, por esta e seu respeitável despacho, e mandar processá-lo na forma da lei.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1949”.

Razões de fls. (1er). Correu *in albis* o parecer do Sr. Dr. Corrêa Pina, pela Procuradoria Geral da República, com a aprovação do eminente Chefe do Ministério Público, Exmo. Sr. Dr. Plínio Travassos:

“Trata-se de ação executiva fiscal para cobrança do impôsto de indústrias e profissões referente aos exercícios de 1945 a 1948.

Confirmando, unânimemente, a sentença de primeira instância (fls. 38 a 40), decidiu o venerando acórdão de fls. 65 que as cooperativas de consumo, que apenas vendem aos seus associados, não praticando, pois, atos de comércio, gozam de ampla isenção tributária, relativamente a quaisquer impostos federais, estaduais, ou municipais, segundo dispõe o art. 38 do decreto n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo decreto-lei n.º 581, de 1 de agosto de 1938.

No mesmo sentido, reconhecendo a constitucionalidade da isenção, decidiu, o egrégio Supremo Tribunal Federal, pela sua ilustrada Segunda Turma, ao julgar o recurso extraordinário n.º

12.423, de Minas Gerais, em acórdão unânime de 4 de junho de 1948, de que foi relator o eminente Ministro Orosimbo Nonato, publicado na *Revista Forense*, volume CXX, páginas 96 a 101.

Decidiu, o Pretório Excelso que, no exercício dos poderes implícitos reconhecidos à União, pode o Legislativo federal, dispondo sobre matéria de sua competência, proibir a incidência de impostos estaduais e municipais.

O recurso de fls. 67-8, manifestado tempestivamente, é cabível, pelo fundamento da alínea *d* do “preceito constitucional, por isso que, apreciando hipótese idêntica à dêstes autos, decidiu o ilustre Tribunal de Justiça de São Paulo, pela sua 4.ª Câmara Civil, por maioria de votos, na apelação n.º 31.460, em acórdão de 6 de março de 1947, que as cooperativas estão sujeitas aos impostos de indústrias e profissões e de vendas e consignações, que não são privativos da atividade mercantil (*Revista Forense*, vol. CXIII, págs. 431-2).

Ex-positis, opino, preliminarmente pelo conhecimento do recurso, e, *de meritis*, pelo seu não conhecimento, digo, provimento, confirmando-se o venerando acórdão recorrido, pelas suas jurídicas razões de decidir.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1952.
— Oscar Corrêa Pina, Procurador da República.

De acórd. — Plínio de F. Travassos”.

A julgamento, no primeiro dia desimpedido.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Decidiu o ilustre Tribunal de Minas Gerais que a recorrida, cooperativa de consumo, não desvirtuou seus objetivos e nem se entregou, como qualquer estabelecimento, a especulações comerciais.

Segundo a prova inequívoca dos autos — lê-se no v. aresto recorrido — ela só atendeu a requisições da própria Prefeitura exeqüente, por espírito de cooperação, sem intuito de especular”.

E com êsses dados de fato, proclamou estar a recorrida isenta de tributação federal, estadual ou municipal, nos termos do art. 38 do Decreto-lei n.º 22.239, de 14 de dezembro de 1932, revogado pelo Decreto-lei n.º 581, de 1 de agosto de 1938.

O caso comporta o apêlo extremo, à conta de dissídio na jurisprudência, que é notório, foi argüido, através de citas incontestadas e reconhecido no douto parecer da Procuradoria Geral da República.

Conheço, pois do recurso.

E nego-lhe provimento, voltando *d. v.*, aos fundamentos do voto que proferi no recurso extraordinário n.º 12.423, com a aprovação na preliminar e no mérito, dos eminentes Ministros Hahnemann Guimarães e Edgar Costa e, no mérito, do eminente e pranteado Ministro Goulart de Oliveira (vêde *Revista Forense*, vol. 120, página 96).

Ficou decidido não poder a isenção fiscal federal favorecer determinada empresa, quanto a tributos estaduais ou municipais.

Em linha de princípio, a faculdade de isentar cabe somente ao poder que tem competência para tributar. Mas, ao legislador sobre matéria de interesse público geral e para atingir aos objetivos dêsse interesse, pode o Legislativo fe-

deral vedar tributações dos Estados membros e dos municípios.

E' essa consequência do princípio da teoria dos poderes implícitos, que, em certas situações, prevalece independentemente de texto expresso de lei.

Foi o que procurei mostrar na decisão daquele caso, citando, ao propósito, um estudo de Gonçalves de Oliveira.

Foi também a matéria de poderes implícitos objeto de posterior estudo de Carlos Maximiliano de que me servi em outros votos todos no sentido do que ora enuncio.

Prevalece, no caso, a isenção, em proveito das cooperativas de consumo que não praticam atos de comércio vendendo apenas aos seus associados. Ainda nesse aspecto se realça o indevido do impôsto.

E' o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e negaram-lhe provimento. Decisão unânime.

Deixaram de comparecer os Excelentíssimos Srs. Ministros Edgar Costa e Rocha Lagoa, por motivo justificado, e Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar em gôzo de férias, sendo êste substituído pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.